



Parecer Jurídico n.º 132/2025 - PGDF/PGCONS

Processo: 00480-00001264/2025-73

Interessado: Contradoria-Geral do DF

Assunto: licença-paternidade e termo inicial.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICENÇA-PATERNIDADE. TERMO  
INICIAL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR  
DO RECÉM-NASCIDO.**

**INTERPRETAÇÃO**

**CONSTITUCIONAL.** A licença-paternidade, assim como a licença-maternidade, tem por finalidade assegurar o direito da criança ao contato familiar, o direito ao cuidado e ao afeto, promovendo sua saúde física e mental. Diante da finalidade constitucional do instituto e da jurisprudência consolidada, o termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, pode ser a data de sua alta, de modo a garantir a efetividade do direito.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Após a emissão da Nota Jurídica n.º 63 – CGDF/GAB (167047445), aprovada pelo Senhor Controlador-Geral do DF, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do DF por meio do Ofício 499/2025 - CGDF/GAB (167064131).

1.2. Em síntese, requereu-se manifestação sobre a possível superação dos pareceres jurídicos 332/2023-PGCONS/PGDF, 58/2024-PGDF/PGCONS e 59/2024-PGDF/PGCONS, com a autorização da fruição da licença-paternidade a partir da alta hospitalar (166333777). Foi apresentado, ainda, pedido de extensão de eventual orientação aos demais servidores distritais em situação similar.

1.3. É o relato dos autos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. **A licença-paternidade, seu termo inicial, a alta hospitalar e a superação de entendimento anterior**

2.1.1. O art. 130, VIII, combinado com o art. 150 da Lei Complementar n.º 840/2011, estabelece, em conformidade com a Constituição Federal (art. 7.º, XIX, c/c art. 39, § 3.º), o direito do servidor público distrital à licença-paternidade, fixada em sete dias consecutivos, incluído o dia do nascimento ou da adoção do filho, prazo ampliável em até 23 dias, nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 37.669/2016. Abaixo o teor do dispositivo cuja interpretação se busca esclarecer:

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.

2.1.2. A licença-maternidade, por sua vez, é disciplinada no art. 149-A da LC 840/2011, que dispõe: "[a] servidora gestante ocupante de cargo efetivo faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto".

2.1.3. Por último, o art. 143 da LC 840/2011 assegura às servidoras e aos servidores o direito de iniciar a fruição da licença-servidor imediatamente após o término da licença-maternidade ou da licença-paternidade.

2.1.4. Desses dispositivos, depreende-se que:

a) assim como a licença-maternidade, a licença-paternidade tem como finalidade assegurar o direito da criança ao contato paterno e viabilizar o exercício do direito ao cuidado e ao afeto. Esses elementos, além de essenciais ao bem-estar da criança, contribuem para melhores condições de sobrevivência e para a promoção de sua saúde física e mental, presente e futura. Dito isso, embora existam diferenças entre essas licenças, sua finalidade — de natureza constitucional — é equivalente: a proteção da criança, que possui absoluta prioridade no direito à convivência familiar, conforme estabelecem os artigos 227 e 229 da Constituição Federal;

b) tanto a licença-maternidade quanto a licença-paternidade, por se configurarem como direitos sociais com assento constitucional, devem ser interpretadas de forma ampliativa, e não restritiva, em razão da força normativa da Constituição Federal.

2.1.5. Desse modo, considerando que se encontra pacificado o entendimento de que a licença-maternidade deve ter início apenas após a alta hospitalar da criança em situação de saúde comprometida, independentemente da literalidade do art. 149-A da LC 840/2011 (Parecer Jurídico n.º 56/2023 - PGDF/PGCONS), não há razão para se **impor** o gozo da licença-paternidade enquanto as condições de saúde do menor dificultarem o cumprimento do desiderato constitucional da licença. Afinal, exigir o usufruto nesse contexto pode equivaler à frustração da finalidade do direito, especialmente nos casos mais graves em que, por exemplo, o pai pode apenas visitar o recém-nascido internado e acompanhado pela mãe em licença-saúde.

2.1.6. Em outros termos, impor o gozo de uma licença em desacordo com sua própria finalidade equivaleria à violação da norma, do direito e de sua razão de ser, resultando, na prática, em sua não efetividade e no ferimento do princípio da legalidade[1]: tecnicamente, não se pode extrair juridicidade da interpretação que, por via inversa, inviabiliza a fruição concreta do direito legalmente estabelecido. Isso configuraria comportamento contraditório da Administração Pública (*tu quoque*)[2], o que, certamente, não encontraria respaldo na jurisprudência pátria.

2.1.7. É de se observar, ainda, que as diferenças entre as licenças-maternidade e paternidade tendem, no mundo contemporâneo, a ser reduzidas — senão eliminadas —, seja para aproximar os papéis da mulher e do homem nas diversas formas de configuração familiar, seja, ainda, pela necessidade de elaboração de mecanismos que, direta ou indiretamente, contribuam para a eliminação da discriminação no trabalho das mulheres, ainda fortemente presente[3].

2.1.8. Nesse sentido, o Despacho PGDF/SEGER (131461056), de 17/01/2024, exemplos regulamentares do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios[4] e, em especial, o recente precedente da 2ª Turma do **Supremo Tribunal Federal**:

(...) **Tese de julgamento: O termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, deve ser considerado como a data de sua alta.** (...) (RE 1532276, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2025 PUBLIC 07-03-2025)

2.1.9. Na mesma linha, ainda, julgados do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**:

(...) 4. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. Sentença mantida para declarar que o termo inicial da licença maternidade deve ser a partir da alta hospitalar da mãe ou recém-nascido e da **licença paternidade a partir da**

**alta médica do neonato.** (Acórdão 1906309, 0701142-69.2023.8.07.0018, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/08/2024, publicado no DJe: 23/08/2024.)

(...) 4. Em relação à **licença-paternidade**, devem ser-lhe aplicados o mesmo raciocínio e a mesma interpretação adotados para se chegar à conclusão de que o início do prazo da licença-maternidade se inicia com a alta hospitalar do recém-nascido, considerando que aquela é um período concedido para o pai auxiliar a mãe nos cuidados do filho que acabou de nascer e chegar na sua residência, bem como **visa a permitir ao genitor desfrutar de um período maior com a sua família.**(...) (Acórdão 1836431, 0700973-82.2023.8.07.0018, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/03/2024, publicado no DJe: 08/04/2024.)

2.1.10. Nesse contexto, é possível reconhecer a superação de anteriores precedentes desta Procuradoria-Geral do Consultivo, a partir da norma do art. 150 da LC 840/2011, interpretada à luz dos recentes julgados acima colacionados, dos artigos 204 e 267, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dos artigos 5º, I, 7º, XIX, 39, § 3º, 226, *caput* e parágrafos 5º e 7º, 227, *caput*, da Constituição Federal.

2.1.11. Por consequência, cabível firmar-se **nova orientação**, no sentido de que o termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, pode ser a data do nascimento, da adoção ou da alta hospitalar, conforme requerimento fundamentado do interessado, em atenção às necessidades familiares em concreto.

## 2.2. **Sugestão de efeito normativo ao parecer e de alteração do Decreto nº 37.669/2016**

2.2.1. Nos termos do art. 14 da Portaria PGDF nº 115, de 16 de março de 2020, sugere-se a outorga de efeito normativo ao presente parecer, nos termos do art. 6º, XXXVI, da LC 395/2001, apresentando-se a seguinte proposição de enunciado:

O termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, pode ser a data do nascimento, da adoção ou da alta hospitalar, conforme requerimento fundamentado do interessado.

2.2.2. Por fim, acolhida a proposição, sugere-se, ainda, que esta seja explicitada mediante inclusão no Decreto nº 37.669/2016, conforme competência estabelecida no art. 100, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que poderá ser realizado mediante provocação da Secretaria de Economia do Distrito Federal, órgão central de gestão de pessoas no DF.

## 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Por todo o exposto, em resposta à dúvida jurídica apresentada, opina-se no sentido de que o termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, pode ser a data do nascimento, da adoção ou da alta hospitalar, conforme requerimento fundamentado do interessado, sugerindo-se a outorga de efeito normativo a referido entendimento.

3.2. É o parecer que submeto à apreciação.

[1] Embora o administrador esteja submetido à lei, não é, nas palavras de Carlos Ari Sunfeld, um mero braço mecânico de sua incidência. Cabe-lhe a natural competência interpretativa, esta, sob o manto da juridicidade normativa, possibilita a solução de problemas, a construção de políticas e programas que atendam ao desiderato normativo expresso na lei, a qual lhe outorga, implícita ou explicitamente, essa competência: "(...) A grande missão do administrativista contemporâneo não é tolher a criação administrativa para defender o espaço do legislador. É assegurar que o Direito, em suas múltiplas formas, influa sobre o espaço de deliberação administrativa, mas sem monopolizá-lo". SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo para céticos. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

[2] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL SUSPENSO PREVENTIVAMENTE - LEGALIDADE - AUTO-TUTELA DA MORALIDADE E LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS (TU QUOQUE) - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. No caso dos autos, alega o recorrente violação de seu direito líquido e certo, em face do afastamento de suas funções - oficial de registro de imóveis -, pelo Juiz de Direito, com a finalidade de apurar denúncias de diversos crimes que o recorrente supostamente teria cometido contra a Administração Pública, em razão da sua função. 2. Observância do devido processo legal para o afastamento do indiciado. Índícios veementes de perpetração de vários crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade pelo oficial de registro. 3. Alegar o recorrente que o afastamento de suas funções, bem como a devida apuração dos fatos em face a fortes indícios de cometimento de crimes contra a administração, inclusive já com a quebra do sigilo bancária decretada, fere direito líquido e certo, é contrariar a lógica jurídica e a razoabilidade. A bem da verdade, essa postura do recorrente

equivale ao comportamento contraditório - expressão particular da teoria dos atos próprios -, sintetizado no anexo tu quoque, reconhecido nesta Corte nas relações privadas, mas incidente, também, nos vínculos processuais, seja no âmbito do processo administrativo ou judicial. 4. Ausência do direito líquido e certo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 14.908/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ de 20/3/2007, p. 256.)

[3] Cfr. CNN BRASIL. Discriminação de mulheres no mercado de trabalho: desafios persistentes exigem mudança cultural. *CNN Brasil*, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/forum-opiniao/discriminacao-de-mulheres-no-mercado-de-trabalho-desafios-persistentes-exigem-mudanca-cultural/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

[4] Desde 10.03.2023, o CNJ alterou sua Resolução nº 321/2020 para permitir que a licença paternidade tenha "início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas". Por sua vez, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em que o regime dos servidores públicos decorre da Lei Federal nº 8112/90, há a Portaria Conjunta nº 68, de 7/06/2023, de similar entendimento, em que se prescreveu: "Art. 2º Será concedida ao magistrado ou ao servidor licença-paternidade pelo prazo de cinco dias. § 1º A contagem do prazo da licença paternidade previsto no caput deste artigo terá início na data da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, ou da adoção, salvo nos casos de fruição da licença de que trata o art. 8º, caput, desta Portaria. § 2º Para fins de registro administrativo, o interregno entre o nascimento e a alta hospitalar referida no § 1º deste artigo será considerado como extensão da licença paternidade, não sendo computado para fins da contagem do prazo estabelecido no caput deste artigo.(NR)"



Documento assinado eletronicamente por **HUGO FIDELIS BATISTA - Matr.0231627-7, Procurador do Distrito Federal - Categoria II**, em 02/04/2025, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=167266571](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=167266571) código CRC= **3084FF2E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00480-00001264/2025-73

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 132/2025 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Hugo Fidelis Batista.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres n° 59/2024, 58/2024, 332/2023 - PGCONS/PGDF, **o que, esclareça-se, não altera as conclusões emitidas em relação aos casos concretos sob a égide da interpretação anterior. Por oportuno, ressalto que a nova interpretação surtirá efeitos *ex nunc*.**

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Encaminhe-se à Excelentíssima Procuradora-Geral com a sugestão de outorga de efeito normativo ao parecer.

Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**Procuradora-Chefe**

(Aprovado em única instância nos termos da Portaria PGDF n. 305, de 13 de junho de 2025)



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 16/06/2025, às 13:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=173710158](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=173710158) código CRC= 912BCC15.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)